

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Francisco
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 185/2005

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Conselho Municipal de Educação de São Francisco, Estado da Paraíba, órgão autônomo, de caráter deliberativo, normativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, na conformidade do disposto no § 1º, incisos “a” a “d” do artigo 192 da Lei Orgânica do Município, terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais, e

será constituído de oito (08) membros indicados pelas instituições nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º Não ocorrendo à nomeação no prazo de sessenta (60) dias após a escolha dos Conselheiros pelos respectivos segmentos, os nomes dos membros serão homologados por ato do Conselho Municipal de educação.

§ 2º a nomeação dos membros do Conselho Municipal de educação, no termos deste artigo, será feita respeitando-se a seguinte proporção:

I – Representação do Poder Executivo:

a) Dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – Representação do Poder Legislativo:

b) Dois representantes indicados pelo Poder Legislativo Municipal;

III – Representação dos Conselhos Escolares:

c) Um representante dos profissionais da educação da rede municipal de ensino;

d) Um representante dos pais de alunos da rede municipal de ensino;

IV – Representação do Movimento Social, Sindical e Popular:

e) Um representante das igrejas e entidades religiosas;

f) Um representante do movimento sindical.

§ 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear um dos conselheiros para o exercício da Presidência Municipal de Educação.

Art. 3º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, permitida a recondução do conselheiro uma única vez.

Art. 4º A função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante serviço prestado à população.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada semestre para avaliar a situação do Município para definir as diretrizes gerais da política educacional, e, extraordinariamente, de acordo com o estabelecimento em seu Regimento Interno.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I – participar da elaboração de política de ação do poder público para a Educação;

II – avaliar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativos à Educação;

III – fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à Educação, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais;

IV – emitir parecer sobre propostas de convênios educacionais e suas renovações entre o Município e entidades públicas, privadas, filantrópicas, comunitárias e confessionais;

V – normalizar e deliberar as seguintes matérias:

a) Autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que venham a integrar o Sistema Municipal de Ensino Fundamental;

b) Parte diversificada do currículo escolar;

c) Classificação, progressão e reclassificação do aluno nas etapas da educação básica;

d) Outras matérias sobre temas de sua competência.

VI – Assegurar publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;

VII – Responder a consultas e emitir parecer em matéria de ensino e educação;

VIII – Emitir parecer sobre os critérios que orientam a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IX – Emitir parecer sobre a expansão da rede municipal de educação;

X – Autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação estadual e federal;

XI – Elaborar seu regimento interno;

XII – Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XIII – Diagnosticar evasão, retenção de problemas na qualidade do ensino nas unidades escolares, apontando alternativas de solução;

XIV – Divulgar suas atividades, através de publicações nos veículos de comunicação do município;

XV – Posicionar-se sobre os direitos e deveres do corpo docente, discente e administrativo da educação básica da rede municipal e da educação infantil da rede privada;

XVI – Manifestar-se no âmbito do município, sobre a integração das redes de ensino municipal, estadual e particular;

XVII – Garantir o cumprimento da legislação educacional.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Francisco, Estado da Paraíba, em 16 de maio de 2005.

JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO

Prefeito Municipal